

Acórdão: 3.761/11/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000166388-81  
Recurso de Revisão: 40.060129629-82  
Recorrente: Canelhas Comércio Importação e Exportação Ltda  
IE: 062719609.00-54  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Luiz Fernando Mussolini Júnior/Outro(s)  
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de documentos fiscais, de que a Recorrente no período de 01/01/05 a 31/12/09, deixou de recolher ICMS em decorrência da descaracterização da não incidência do ICMS relativa a operações de remessas de mercadorias promovidas pela empresa autuada, com o fim específico de exportação, destinadas a estabelecimento de mesma titularidade, sediado no Estado de São Paulo, em face de irregularidades na documentação apresentada e por não ser o destinatário detentor de Ato Declaratório Executivo (ADE), expedido pela Secretaria da Receita Federal, para movimentação e armazenagem de mercadoria a exportar.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, II da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.003/11/3ª, à unanimidade dos votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas às operações constantes das notas fiscais de devolução, relacionadas nas planilhas de fls. 2.515/2.517.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 4.765/4.800.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdão n.º 20.216/11/1ª (quanto à decadência) e Acórdãos n.ºs 19.712/10/3ª e 18.646/10/2ª (quanto à descaracterização da não incidência do ICMS).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG em parecer de fls. 4.900/4.905, opina pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto.

---

**DECISÃO**

**1. Dos Pressupostos de Admissibilidade:**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

No que se refere à decadência, deve-se destacar que a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 20.216/11/1ª (paradigma) foi reformada pelo Acórdão nº. 3.709/11/CE, que restabeleceu as exigências relativas ao exercício de 2005, com fulcro no art. 173, I do CTN, rechaçando, por consequência, a aplicação do art. 150, § 4º do mesmo diploma legal, utilizado pela 1ª Câmara de Julgamento para decretar a decadência do crédito tributário relativo ao exercício em questão.

As ementas das referidas decisões são as seguintes:

Acórdão nº. 20.216/11/1ª (Paradigma)

Ementa (Parcial):

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – CONTAGEM DE PRAZO. Segundo o disposto no art. 150, § 4º do CTN, o prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tal como o ICMS, conta-se a partir da data de ocorrência do fato gerador. Consequentemente, excluem-se as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 03/12/05, cujo crédito tributário já não podia mais ser constituído na data da intimação do Auto de Infração, por se encontrar extinto, nos termos do art. 156, inciso VII do CTN. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.”

-----  
Acórdão nº. 3.709/11/CE

(Reforma da Decisão Paradigma)

Ementa:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – CONTAGEM DE PRAZO. Segundo o disposto no art. 173, inciso I do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao ICMS conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta forma, merece reforma a decisão recorrida, pois, em se adotando esta regra, devem ser restabelecidas em parte as exigências. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e provido por maioria de votos.”

Assim sendo, o Acórdão n.º 20.216/11/1ª não preenche os requisitos necessários para o conhecimento do presente recurso, face ao disposto no art. 59, do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

**Art. 59.** Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA **não será conhecido**, se versar sobre questão consubstanciada em **acórdão paradigma reformado em caráter definitivo, ainda que após a sua interposição.** (Grifou-se)

Os Acórdãos n.ºs 19.712/10/3ª e 18.646/10/2ª, também não se prestam como paradigmas, pois estes, embora tenham analisado casos similares, não apresentam qualquer divergência com a decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária.

Observe-se que a própria ementa do Acórdão n.º 19.712/10/3ª já contém a informação de que a infração não restou caracterizada, “*vez que a Autuada comprovou, documentalmente, a exportação das mercadorias e que o estabelecimento destinatário das mercadorias detinha autorização da Receita Federal para operar com Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação – REDEX*”.

Acórdão n.º 19.712/10/3ª (Paradigma)

Ementa:

“EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – SAÍDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – DESTINATÁRIO NÃO AUTORIZADO. Imputação fiscal de saída de mercadoria para formação de lote de exportação com fim específico de exportação ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, uma vez que as mercadorias foram remetidas para estabelecimento com o regime especial, previsto no art. 253-D, Parte 1, Anexo IX do RICMS/02, vencido. Infração não caracterizada, vez que a Autuada comprovou, documentalmente, a exportação das mercadorias e que o estabelecimento destinatário das mercadorias detinha autorização da Receita Federal para operar com Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação – REDEX. Incorretas as exigências de ICMS e multa de revalidação face à caracterização da exportação. Excluída, ainda, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75, por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inaplicável à espécie. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.” (grifou-se)

Na mesma linha, o Acórdão nº. 18.646/10/2ª, além de ter refutado a acusação fiscal de que o estabelecimento destinatário não tinha existência legal, também menciona que a efetiva exportação da mercadoria relacionada às operações autuadas estava devidamente comprovada nos autos.

Acórdão nº. 18.646/10/2ª

Ementa:

“EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - SAÍDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Imputação fiscal de saídas de mercadorias ao abrigo indevido da não incidência do imposto em razão de remessa com o fim específico de exportação a contribuinte sem existência legal no endereço informado e, portanto, em detrimento dos pressupostos legais que regem a matéria. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso V do art. 55 do mesmo diploma legal. Entretanto, a Autuada comprova documentalmente a exportação das mercadorias pelo destinatário constante do documento fiscal. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.” (grifou-se)

Decisão:

“...

Pois bem, no caso dos autos, é incontroverso o fato de que as mercadorias objeto da ação fiscal foram efetivamente exportadas, no prazo previsto pela legislação, posto que plenamente comprovado pela Autuada.

Todavia, o Fisco sustenta a sua pretensão no fato de que o estabelecimento destinatário não tinha existência legal.

Contudo, como já acima analisado, o destinatário encontrava-se com sua inscrição estadual plenamente regular no cadastro de contribuintes da SEF/MG à época das operações objeto do lançamento.

...” (grifou-se)

No caso da decisão recorrida, consta expressamente a informação de que a Impugnante, ora Recorrente, não comprovou a efetiva exportação da mercadoria objeto da autuação e que o destinatário da mercadoria não era detentor de Ato Declaratório Executivo (ADE), expedido pela Secretaria da Receita Federal, para movimentação e armazenagem de mercadoria a exportar, *verbis*:

Decisão Recorrida (Acórdão nº. 20.003/11/3ª)

“ ...

Quanto ao mérito propriamente dito, o Fisco analisando os documentos apresentados pela Autuada, para comprovar a exportação das esmeraldas, remetidas com esse fim específico, detectou diversas irregularidades em referidos documentos, detalhadamente explicadas nos Anexos de 1 a 5 (fls. 45/2.344), que assim se resumem:

(i) inadequação dos Registros de Exportação - RE com as notas fiscais emitidas pela Autuada;

(ii) constar na tela de Consulta do Registro de Exportação (RE - Específico) o Estado de São Paulo como Estado produtor e não o de Minas Gerais;

(iii) **o estabelecimento destinatário não ser detentor de Ato Declaratório Executivo (ADE)**, expedido pela Secretaria da Receita Federal, para movimentação e armazenagem de mercadoria a exportar.

[...]

Porém, os deveres instrumentais realmente não se confundem com o tributo, no entanto é o seu cumprimento que torna possível a aferição do exato pagamento deste, mediante o controle fiscal das operações do contribuinte, contexto no qual devem ser entendidas as obrigações acessórias constantes dos dispositivos nos quais se sustenta a autuação sob análise, até porque, apesar de afirmá-lo, **não comprovou a Impugnante, de forma inequívoca, a efetiva exportação das mercadorias** remetidas com este fim específico.

[...]

**Já em relação à efetiva exportação das mercadorias**, com a devida vênia, **não logrou a Impugnante comprová-la de forma inequívoca**, como lhe caberia, não obstante as várias oportunidades que teve para fazê-lo.

Com efeito, apesar das exaustivas alegações neste sentido, a análise dos documentos trazidos pela Impugnante **não permite concluir que as mercadorias foram efetivamente exportadas**, pois nenhum deles contém qualquer elemento ou faz qualquer referência que os vincule às notas fiscais objeto da autuação.

[...]

Tem-se, destarte, por **não comprovada a exportação** real das esmeraldas saídas do estabelecimento da Autuada com o fim específico de exportação, por

consequente, descaracterizada a operação, configuram-se interestaduais as remessas de esmeraldas para o estabelecimento paulista, legitimando-se, em parte, a exigência do imposto (conforme art. 249 do Anexo IX do RICMS/02), da multa de revalidação e dos juros moratórios.

...” (grifou-se)

Assim, nos dois últimos acórdãos paradigmas analisados ficou constatada a efetiva exportação da mercadoria objeto da ação fiscal, o que não ocorreu no caso concreto analisado pela Câmara *a quo*.

Portanto, não se trata de divergência jurisprudencial, mas de decisões distintas em função de circunstâncias fáticas também distintas.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Luiz Fernando Mussolini Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), Marco Túlio da Silva, André Barros de Moura e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 07 de outubro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

Sha/ml